SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2057035 - RJ (2023/0065743-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO GURGEL DE FARIA**
AGRAVANTE	:	TEFE-TEFE SERVICOS DE SAUDE LTDA
AGRAVANTE	:	DANIEL GOMES DA SILVA
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
AGRAVADO	:	CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO EST.DO RIO DE JANEIRO
ADVOGADOS	:	CARLOS ALEXANDRE FIAUX RAMOS - RJ058327 EURICO MEDEIROS CAVALCANTI - RJ105581 ISIS CYTRYNBAUM SPATZ - RJ207431

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. EXECUÇÃO FISCAL. CERTIDÃO DA DÍVIDA ATIVA. SUBSTITUIÇÃO. POSSIBILIDADE.

1. O STJ entende pela "possibilidade de alteração da CDA, desde que haja simples operação aritmética para expurgar a parcela indevida, como no presente caso, em que houve apenas a adequação no cálculo dos juros de mora (substituição para a Selic)" (AgInt no AREsp 1.254.709/SP, relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, julgado em 31/08/2020, DJe de 04/09/2020).

2. Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 23/05/2023 a 29/05/2023, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa e Paulo Sérgio Domingues votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Paulo Sérgio Domingues.

Brasília, 29 de maio de 2023.

Ministro GURGEL DE FARIA
Relator

Documento eletrônico VDA37062587 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Gurgel de Faria Assinado em: 31/05/2023 20:28:02
Código de Controle do Documento: 51e0afc6-5769-4f78-adc9-91a3eb19c593

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2057035 - RJ (2023/0065743-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO GURGEL DE FARIA**
AGRAVANTE	:	TEFE-TEFE SERVICOS DE SAUDE LTDA
AGRAVANTE	:	DANIEL GOMES DA SILVA
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
AGRAVADO	:	CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO EST.DO RIO DE JANEIRO
ADVOGADOS	:	CARLOS ALEXANDRE FIAUX RAMOS - RJ058327 EURICO MEDEIROS CAVALCANTI - RJ105581 ISIS CYTRYNBAUM SPATZ - RJ207431

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. EXECUÇÃO FISCAL. CERTIDÃO DA DÍVIDA ATIVA. SUBSTITUIÇÃO. POSSIBILIDADE.

1. O STJ entende pela "possibilidade de alteração da CDA, desde que haja simples operação aritmética para expurgar a parcela indevida, como no presente caso, em que houve apenas a adequação no cálculo dos juros de mora (substituição para a Selic)" (AgInt no AREsp 1.254.709/SP, relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, julgado em 31/08/2020, DJe de 04/09/2020).

2. Agravo interno desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto pela TEFE-TEFE SERVICOS DE SAUDE LTDA. e DANIEL GOMES DA SILVA que desafia decisão de minha lavra, proferida às e-STJ fls. 411/416, que deu provimento ao recurso especial, para determinar o regular prosseguimento da execução fiscal.

No presente agravo interno, os agravantes sustentam que a CDA possui vício insanável e não pode ser substituída.

Requerem, assim, a reconsideração do *decisum* impugnado ou a sua submissão ao Órgão colegiado.

Documento eletrônico VDA36530426 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Gurgel de Faria Assinado em: 05/05/2023 07:20:20
Código de Controle do Documento: a9f685c6-3c54-4b38-8e86-2ddba8d8a950

Impugnação às e-STJ fls. 435/441.

É o relatório.

VOTO

O presente agravo não merece prosperar.

Como assinalado na decisão ora agravada, no caso concreto, o Tribunal de origem assentou que a CDA presente nos autos é nula e por isso não pode ser emendada ou substituída, nos termos da seguinte motivação:

> Acórdão recorrido (e-STJ fls. 289/291):
> No caso vertente, as anuidades exequendas referem-se aos anos de 2013 a 2016 (JFRJ, evento 1, Outros 4). Assim, não havendo anuidades vencidas até o início da vigência da Lei 12.514/2011, não há que se falar em ilegalidade da CDA, quanto ao ponto, pois observado o princípio da legalidade estrita.
> Embora não haja menção específica ao art. 6º da Lei 12.514/2011 na CDA, a referência à Lei 12.514/2011, como base legal da cobrança das anuidades, é suficiente, pois atende ao requisito previsto no art. 2º, § 5, III, da Lei 6.830/1980 (Lei de Execução Fiscal), que exige a indicação do fundamento legal da cobrança.
> Nesse sentido, precedente desta Turma na apelação cível nº 5061103-50.2020.4.02.5101, de relatoria do Des. Fed. Marcelo Pereira, julgado em 02/02/2021.
> Quanto à aplicabilidade da taxa SELIC, insta ressaltar que a jurisprudência do C. STJ, ao julgar o REsp 879.844/MG, de relatoria do eminente Ministro Luiz Fux, DJe 25/11/2009, mediante o procedimento previsto no art. 543-C do CPC/1973 (recursos repetitivos), firmou entendimento, em se tratando de débitos de natureza tributária, no sentido da legalidade da utilização da Taxa SELIC como índice de correção monetária e juros de mora, na atualização desses valores pagos em atraso.
> Outrossim, estabelece o art. 37-A da Lei 10.522/2002 que: " Os créditos das autarquias e fundações públicas federais, de qualquer natureza, não pagos nos prazos previstos na legislação, serão acrescidos de juros e multa de mora, calculados nos termos e na forma da legislação aplicável aos tributos federais".
> Por sua vez, a Lei 9.430/1996, que dispõe sobre a legislação tributária federal, prevê a adoção da SELIC (art. 5º, §3º), que engloba tanto a correção monetária quanto a taxa de juros em sua formação.
> Nesse sentido, sistematiza o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, alterado recentemente pela Resolução CJF 658, a qual estabelece no item 2.6 de seu Anexo:
> "2.6 Contribuições devidas aos conselhos profissionais - Inscrevem-se em dívida ativa débitos decorrentes de anuidades, bem como multas moratórias e punitivas aplicadas com base na legislação pertinente, cuja consulta pode ser feita no quadro próprio, encartado ou disponível no Portal da Justiça Federal. Para a atualização do débito constante da CDA, são utilizados critérios de correção monetária idênticos aos do Imposto de Renda, indicados no item 2.3.1.2".
> Da análise do mencionado item 2.3.1.2, infere-se que, para os fatos geradores a partir de abril de 1995, incidem sobre as dívidas fiscais da Fazenda Nacional correção monetária e juros de mora correspondentes à Taxa SELIC até o mês anterior ao pagamento, e a 1%, no mês do pagamento.
> Cumpre salientar, ainda, a distinção entre a atualização do valor da dívida, a qual se dará pela Taxa SELIC, e o reajuste do valor estabelecido para as anuidades, previsto na Lei de cada Conselho Profissional, e que, na hipótese dos autos, encontra-se previsão no art. 6º, § 1º, da Lei 12.514/2011 ("Os

Documento eletrônico VDA36530426 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Gurgel de Faria Assinado em: 05/05/2023 07:20:20
Código de Controle do Documento: a9f685c6-3c54-4b38-8e86-2ddba8d8a950

valores das anuidades serão reajustados de acordo com a variação integral do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, calculado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, ou pelo índice oficial que venha a substituí-lo").
No caso, foi determinada a incidência de juros de 1% ao mês, bem como atualização monetária a ser calculada pelo INPC (JFRJ, evento 1, Outros 4).
Assim, tendo em vista que a cobrança da dívida se baseou em indexadores diversos do legalmente previsto para a espécie tributária em questão, padece a CDA de vício insanável, circunstância que impõe a manutenção da sentença.
[...]
Além disso, no tocante à possibilidade de emenda ou substituição da CDA, aduzida pelo apelante, o art. 2º, § 8º, da Lei 6.830/1980, prevê: "Até a decisão de primeira instância, a Certidão de Dívida Ativa poderá ser emendada ou substituída, assegurada ao executado a devolução do prazo para embargos".
A jurisprudência desta Colenda Oitava Turma Especializa, contudo, se firmou no sentido de que, nos casos em que ocorrem vícios insanáveis do título executivo, mostra-se incabível oportunizar ao exequente a emenda ou substituição da CDA, visto que será indispensável que o próprio lançamento seja revisado, a teor do entendimento firmado pelo egrégio STJ (REsp 1045472/BA, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 25/11/2009, DJe 18/12/2009). (Grifos acrescidos).

Embargos de declaração (e-STJ fl. 334):
Reafirme-se, como bem apontado no acórdão, que, em se tratando de cobrança de anuidades por Conselho Profissional a fixação dos juros e multa deve ser dar em conformidade com o art. 37-A, da Lei nº 10.522/2002, que dispõe expressamente que "os créditos das autarquias e fundações públicas federais, de qualquer natureza, não pagos nos prazos previstos na legislação, serão acrescidos de juros e multa de mora, calculados nos termos e na forma da legislação aplicável aos tributos federais".
Neste contexto, não se deve confundir a atualização do valor da dívida não adimplida no prazo legal com o reajuste anual do valor estabelecido para as anuidades, este sim previsto pelo art. 16, § 2º da Lei 6.530/78, nos exatos termos: "Os valores correspondentes aos limites máximos estabelecidos no § 1o deste artigo serão corrigidos anualmente pelo índice oficial de preços ao consumidor".
Concernente ao inconformismo quanto à inexistência de oportunidade para emenda da CDA quanto a aplicação do indexador devido, tem-se que se trata de vício insanável, e, consequentemente, impossível desta ser substituída . (Grifos acrescidos).

Contudo, o acórdão regional recorrido está em desconformidade com a orientação jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça, que entende pela "possibilidade de alteração da CDA, desde que haja simples operação aritmética para expurgar a parcela indevida, como no presente caso, em que houve apenas a adequação no cálculo dos juros de mora (substituição para a Selic)" (AgInt no AREsp 1.254.709/SP, relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, julgado em 31/08/2020, DJe de 04/09/2020).

Nesse sentido:

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. TR. ILEGALIDADE. UTILIZAÇÃO. ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA. DESNECESSIDADE DE ANULAÇÃO DA CDA. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211 DO STJ.
1. A indicada afronta do art. 1º do Decreto-Lei 1.025/1969 e dos arts. 161, 202 e 203 do CTN não pode ser analisada, pois o Tribunal de origem não emitiu

Documento eletrônico VDA36530426 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Gurgel de Faria Assinado em: 05/05/2023 07:20:20
Código de Controle do Documento: a9f685c6-3c54-4b38-8e86-2ddba8d8a950

juízo de valor sobre esses dispositivos legais.
O Superior Tribunal de Justiça entende ser inviável o conhecimento do Recurso Especial quando os artigos tidos por violados não foram apreciados pelo Tribunal *a quo*, a despeito da oposição de Embargos de Declaração, haja vista a ausência do requisito do prequestionamento. Incide, na espécie, a Súmula 211/STJ.
2. O STJ preconiza, seguindo a orientação do Supremo Tribunal Federal na ADIN 493-0, pela inaplicabilidade da TR como índice de correção monetária dos créditos ou débitos tributários, por constituir taxa nominal de juros, devendo ser aplicado, na vigência da Lei 8.177/91, o INPC, e, a partir de janeiro/92, a UFIR. Incide a TR apenas como taxa de juros sobre débitos fiscais, mesmo após a modificação da Lei 8.177/91 pela Lei 8.218/91.
3. O acórdão recorrido deve ser reformado para ser excluída da CDA a utilização da TR para fins de correção monetária do crédito tributário, contudo a substituição do índice de correção monetária constante da certidão de dívida ativa não induz à sua anulação, pois não afeta sua liquidez e certeza.
4. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nessa parte provido. (REsp 1.587.881/SP, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 05/05/2016, DJe 31/05/2016). (Grifos acrescidos).

Assim, realmente é caso de manter a decisão que deu provimento ao recurso especial, para determinar o regular prosseguimento da execução fiscal, com a intimação da exequente, ora agravada, para proceder à adequação da CDA, com a alteração do indexador utilizado na atualização do débito executado.

Por fim, embora não merecedor de acolhimento, o agravo interno, no caso, não se revela manifestamente inadmissível ou improcedente, razão pela qual não deve ser aplicada a multa do § 4º do art. 1.021 do CPC/2015.

Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO ao agravo interno.

É como voto.

Documento eletrônico VDA36530426 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Gurgel de Faria Assinado em: 05/05/2023 07:20:20
Código de Controle do Documento: a9f685c6-3c54-4b38-8e86-2ddba8d8a950

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
PRIMEIRA TURMA

AgInt no REsp 2.057.035 / RJ

Número Registro: 2023/0065743-0 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
01966202020174025101 01966202020174025101201751011966206 1966202020174025101
1966202020174025101201751011966206 201751011966206

Sessão Virtual de 23/05/2023 a 29/05/2023

Relator do AgInt
Exmo. Sr. Ministro GURGEL DE FARIA

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro PAULO SÉRGIO DOMINGUES

Secretário
Bela. BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	:	CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO EST.DO RIO DE JANEIRO
ADVOGADOS	:	CARLOS ALEXANDRE FIAUX RAMOS - RJ058327
		EURICO MEDEIROS CAVALCANTI - RJ105581
		ISIS CYTRYNBAUM SPATZ - RJ207431
RECORRIDO	:	TEFE-TEFE SERVICOS DE SAUDE LTDA
RECORRIDO	:	DANIEL GOMES DA SILVA
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

ASSUNTO : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - ORGANIZAÇÃO POLÍTICO-ADMINISTRATIVA / ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - CONSELHOS REGIONAIS DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL E AFINS - MULTAS E DEMAIS SANÇÕES

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	:	TEFE-TEFE SERVICOS DE SAUDE LTDA
AGRAVANTE	:	DANIEL GOMES DA SILVA
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
AGRAVADO	:	CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO EST.DO RIO DE JANEIRO
ADVOGADOS	:	CARLOS ALEXANDRE FIAUX RAMOS - RJ058327
		EURICO MEDEIROS CAVALCANTI - RJ105581
		ISIS CYTRYNBAUM SPATZ - RJ207431

Documento eletrônico VDA37002198 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 30/05/2023 00:05:39
Código de Controle do Documento: 2dc7b80b-195b-4d02-8732-811e7929d664

TERMO

A PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 23/05/2023 a 29/05/2023, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa e Paulo Sérgio Domingues votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Paulo Sérgio Domingues.

Brasília, 30 de maio de 2023

Documento eletrônico VDA37002198 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 30/05/2023 00:05:39
Código de Controle do Documento: 2dc7b80b-195b-4d02-8732-811e7929d664